



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 / CEP 86.240-000 / Fone-Fax (43) 3265-1266
E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

PUBLICADO EM 16/06/13

PÁGINA Nº _____

JORNAL *A cidade regional*

LEI Nº 1.211, DE 13 DE JUNHO DE 2013.

Súmula: Dispõe sobre a proibição de entulhos nas vias urbanas, bem como regulamenta a coleta do mesmo por empresas permissionárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica proibido o depósito de Entulhos diretamente nas vias urbanas do município;

§ 1º: É proibido ainda expor, depositar e descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, além de entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza;

§ 2º: O serviço de retirada de entulhos provenientes de limpezas, construções, reformas e outras obras na Cidade do São Sebastião da Amoreira, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 3º – Cabe ao particular promover a retirada de entulhos para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas que estejam devidamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 4º – As empresas prestadoras dos serviços de retirada de entulhos deverão possuir alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º – As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I – Deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, preferencialmente na cor amarela ou outra cor viva que seja facilmente visível à noite;

II – deverão conter faixa zebra com largura mínima de 20 (Vinte) cm, que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – faixa refletiva com largura mínima de 5 (cinco) cm todos os cantos verticais da caçamba;

IV – indicação do nome da empresa e de seu telefone com letras visíveis;

Parágrafo Único – É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 6º – O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1.086 / CEP 86.240-000 / Fone-Fax (43) 3265-1266

E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br

CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 7º – Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§1º – É proibida a colocação de caçambas a menos de 5 (cinco) metros das esquinas;

§2º – A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública não poderá atrapalhar o trânsito de veículos, devendo respeitar distância mínima que facilite a manobra dos veículos;

§3º – Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

§4º – Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

§5º – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

§6º A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Art. 8 – O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local, devendo os caminhões estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", e cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

d) Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais leis pertinentes.

e) Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

f) Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Parágrafo Único – Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 9 – A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único – A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, gera à empresa a cassação de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 / CEP 86.240-000 / Fone-Fax (43) 3265-1266

E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br

CNPJ: 76.290.659/0001-91

inscrição e impedimento de sua atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 10 – A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – Ao Infrator que depositar entulhos diretamente nas vias públicas:

- a) Multa equivalente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), acompanhada de advertência para a retirada do entulho no prazo de 24 horas;
- b) No caso da não retirada do entulho após decorridas às 24 horas previstas na advertência, a Prefeitura Municipal poderá contratar o serviço de remoção do entulho por meio da empresa concessionária, sendo que será cobrado do transgressor o valor do serviço em dobro;
- c) As penalidades acima vincularão, para efeitos de cadastro em dívida ativa, tanto o transgressor quanto o imóvel que deu origem ao entulho;

II – à empresa permissionária:

- a) intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir;
- b) Verificado o não cumprimento das obrigações, será aplicada multa equivalente a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), e nova advertência para o cumprimento das obrigações em 24 horas;
- c) Verificado novamente o não cumprimento das obrigações, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Prefeitura Municipal, ficando proibida de continuar os serviços.

Art. 11 – As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua emissão;

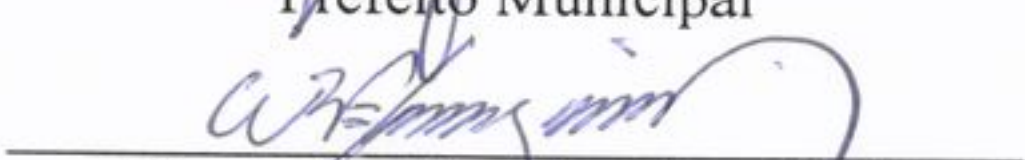
Parágrafo Único – Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá mediante decreto regulamentar as situações pertinentes a presente lei e a sua aplicação, definindo novos procedimentos e dirimindo os casos omissos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal, 13 de junho de 2013.


Luiz Fernandes
Prefeito Municipal


Wanderley Ferreira Figueiredo
Chefe de Gabinete